



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 7/87:

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 4/87:

Estabelece normas relativas à instalação e utilização de centrais públicas de alarme.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 8/87:

Cria na Escola Superior de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa, o Departamento de Patologia e aprova o seu regulamento.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Decreto do Governo n.º 2/87:

Sujeita a servidão militar e aeronáutica os terrenos confinantes com o radiofarol NDB da Costa da Caparica, instalado no lugar de Ponta do Cabedelo, na freguesia da Caparica, concelho de Almada.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto Regulamentar n.º 2/87:

Reconhece aos trabalhadores independentes abrangidos no âmbito dos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, o direito à protecção na doença, tuberculose, maternidade, paternidade e adopção.

Região Autónoma dos Açores:

Gabinete do Ministro da República:

Decreto de 5 de Dezembro de 1986:

Exonera, sob proposta do Presidente do Governo Regional e a seu pedido, o Dr. Carlos Bicudo Freitas da Silva das funções de Subsecretário Regional da Integração Europeia e Cooperação Externa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 7/87

de 5 de Janeiro

Tendo sido criadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública uma delegação e duas divisões para funcionarem no âmbito do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), torna-se necessário alterar o respectivo quadro de pessoal.

Deste modo, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 499/79, de 22 de Dezembro, e do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a que se refere o artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 53/80, de 27 de Setembro, é aditado de um lugar de chefe da Divisão de Contabilidade.

2.º A área de recrutamento para o lugar de chefe de divisão criado nos termos do número anterior é alargada a técnicos superiores com experiência de

chefia no domínio do planeamento relativo ao Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), devendo o despacho de nomeação para o referido lugar ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério das Finanças.

Assinada em 28 de Novembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 4/87

de 5 de Janeiro

A utilização de centrais públicas de alarme por particulares, bem como a instalação e utilização de dispositivos de alarme em conexão com a Polícia de Segurança Pública (PSP), só muito incipientemente está regulada.

Impõe-se por isso a criação de uma disciplina que, fixando os termos em que podem ser instaladas na PSP aquelas centrais ou dispositivos, estabeleça os procedimentos a observar em caso de falso alarme. Esta situação, verificando-se com muita frequência, na maior parte dos casos por negligência dos utentes, sujeita aquela corporação a um enorme esforço, que, além dos custos que ocasiona, acaba por transformar uma acção que deve ser rápida e eficaz em pura rotina, com os inconvenientes que daí decorrem.

Finalmente, impõe-se dar cumprimento ao disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 298/79, de 17 de Agosto.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Polícia de Segurança Pública (PSP) instalará ou poderá autorizar a instalação nos seus comandos, unidades e subunidades de dispositivos de alarme ou centrais públicas de alarme para ligação de sistemas de alarme.

2 — A instalação ou autorização da instalação de centrais públicas de alarme ou outros dispositivos de alarme que utilizem a rede de telecomunicações de uso público depende de aprovação prévia, por parte da empresa operadora do serviço público de telecomunicações, das características técnicas dos equipamentos a instalar e dos sinais a transmitir.

Art. 2.º — 1 — Os dispositivos de alarme e as centrais públicas de alarme referidos no artigo anterior destinam-se prioritariamente a aumentar a segurança das dependências das instituições de crédito ou de outras entidades, oficiais ou particulares, que encerrem valores, documentos importantes ou classificados, obras de arte ou, de um modo geral, artigos ou matérias que exijam elevada protecção.

2 — Nos casos em que o número de ligações existentes ou pretendidas o justificar, a PSP instalará ou poderá autorizar a instalação nas suas dependên-

cias de um equipamento de recepção de alarmes para concentrar e simplificar a recepção dos alarmes respeitantes aos vários utentes.

Art. 3.º — 1 — Não dispondo a PSP de aparelhagem adequada, poderá o respectivo Comando-Geral autorizar que entidades a ela estranhas estabeleçam a ligação dos seus sistemas privativos de alarme com o comando, unidade ou subunidade local, podendo instalar neste, em lugar que lhes for designado, aparelhos privativos de recepção de alarmes com sinalização sonora e visual, de pequenas dimensões e sem risco para o pessoal da PSP que com eles tenha de lidar.

2 — As autorizações para a instalação nos serviços da PSP de aparelhagem privada de sinalização de alarmes só serão concedidas desde que esta possa ser prontamente desligada e retirada quando se verificar a necessidade de instalação por parte da PSP de uma aparelhagem de recepção de alarmes ou quando a mesma provoque incómodo, risco ou perturbação noutra aparelhagem ou nos serviços da PSP.

Art. 4.º — 1 — Os utentes dos dispositivos de alarme ou as entidades que explorem centrais públicas de alarme previstos neste diploma são obrigados a manter em bom estado todos os instrumentos, aparelhos e circuitos dos seus sistemas de alarme, devendo para o efeito dispor dos meios técnicos necessários ou celebrar contrato para a respectiva manutenção com entidades de reconhecida idoneidade.

2 — Os instrumentos, aparelhos e outro material de alarme em ligação com a PSP, mesmo quando instalados em dependências de utentes, não poderão ser retirados, mudados de local ou substituídos sem prévia autorização do respectivo comando.

3 — É vedado aos utentes:

- a) Eliminar quaisquer palavras, letras, números, gravuras ou impressões apostos nos aparelhos, bem como qualquer indicação ou notas que respeitem aos mesmos;
- b) Aplicar à rede de telecomunicações de uso público quaisquer outros aparelhos sem que para tal tenham obtido autorização da entidade operadora da rede.

Art. 5.º No caso de extravio, dano, destruição ou inutilização dos instrumentos, aparelhos e material das centrais públicas de alarme, os utentes indemnizarão o Estado pelos respectivos prejuízos.

Art. 6.º As infracções ao disposto no artigo 4.º deverão ser comunicadas ao Comando-Geral da PSP, que poderá determinar a desconexão temporária da instalação até à sua regularização, além da exigência do pagamento das despesas ocasionadas com essa regularização ou reposição na sua inicial disposição.

Art. 7.º — 1 — Sem prejuízo da remuneração devida aos operadores de telecomunicações, se utilizados circuitos da rede de telecomunicações de uso público, pela ligação e utilização anual dos circuitos e aparelhagem dos dispositivos de alarme e ou centrais públicas de alarme, a PSP cobrará as importâncias que forem anualmente fixadas por portaria dos Ministros das Finanças e da Administração Interna.

2 — Na portaria a que se refere o número anterior será definido o destino das importâncias cobradas aos utentes.